



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.041 - MG (2009/0170126-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA GOMES TEOFILLO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.

1. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.041 - MG (2009/0170126-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por entender que o auxílio-acidente será devido em razão de qualquer infortúnio que venha a ocasionar sequelas incapacitantes de modo permanente.

Em suas razões, alega a entidade previdenciária não pretender o reexame dos fatos e das provas e que a reparação acidentária será devida apenas quando demonstrado o nexo causal entre o infortúnio e a atividade profissional desenvolvida.

Com base nessas considerações, pede o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.041 - MG (2009/0170126-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, que se encontra posta nos seguintes termos (fls. 109/110):

(...)

Constata-se, ademais, que o acórdão a quo pautou-se em fatos e provas anexados ao processo para formar a conclusão por ele assinalada.

Sendo assim, firmar conclusões acerca da postulação deduzida no apelo especial implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, há de ser registrado que, nos precisos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'.

Como é possível verificar, o auxílio-acidente passou a ser concedido não só em decorrência de infortúnios laborais, mas também em decorrência de outros, ainda que possuam origem diversa. Logo, qualquer acidente que resulte em sequelas incapacitantes de modo permanente propiciará ao segurado o direito à percepção do benefício em comento. Nesse sentido, tem-se a decisão monocrática proferida no Recurso Especial 818.892/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/8/2010.

Registre-se, por necessário, que, quando do ajuizamento da demanda (23/8/2000 - fl. 15), já se encontrava em vigor a nova redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, dada pela Lei n.º 9.528/97, a qual permite inferir que o auxílio-acidente há de ser concedido não só em decorrência de infortúnios laborais, mas também daqueles de origem diversa, desde que reduzam a capacidade do segurado "para o trabalho que habitualmente exercia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0170126-6

AgRg no
Ag 1.224.041 / MG

Números Origem: 0000356539200911 10027010120783 100270101207830041

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA GOMES TEOFILO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA GOMES TEOFILO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.